



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 06019/2004/DF COGPA/SEAE/MF

Em 12 de fevereiro de 2004.

Referência: Ofício nº 6737/2003/SDE/GAB, de 11 de dezembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.009459/2003-01

Requerentes: Siol Alimentos Ltda. e Unilever
Bestfoods Brasil Ltda.

Operação: Aquisição, pela Siol, da marca Saúde
e de determinados ativos, utilizados na produção
de gordura vegetal hidrogenada, de propriedade
da Unilever.

Recomendação: Aprovação sem restrições.
Versão Pública

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Siol Alimentos Ltda. e Unilever Bestfoods Brasil Ltda.**

1. Das Requerentes

1.1 Siol Alimentos Ltda.

2. Empresa de nacionalidade brasileira, com sede no Município de Barueri – SP e atuação na produção de óleos vegetais e maioneses. Esta empresa não pertence a

qualquer grupo econômico e seu capital social está dividido da forma descrita na Tabela 1, a seguir.

Tabela 1. Estrutura do capital social da Siol

Quotistas	Participação (%)
Paulo Roberto Nunes	35,7
Vicente Nunes M. Filho	35,7
Maria Enid Parra Nunes	28,6
Total	100,0

Fonte: Requerentes

1.2 Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

3. Empresa com sede em São Paulo – SP e atuação nos seguintes setores: indústria alimentícia (massas e pães, doces e biscoitos, preparados e congelados, sorvetes, condimentos diversos, conservas diversas, óleos vegetais); e na indústria de bebidas (chá).

4. O grupo Unilever possui participação nas seguintes empresas brasileiras: Cicanorte Indústria de Produtos Alimentícios S.A., IGL Industrial Ltda., ITB Ice Tea do Brasil Ltda., Lever Igarassú S.A., Mavibel Brasil Ltda., Sorvane S.A., Unilever Brasil S.A., Unilever Brasil Ltda., Bestfoods do Brasil Com. Repres. Ltda., Ital Com. Part. Ltda., Maisena Brasil Com. Repres. Ltda., Refinações de Milho Brasil Participação Ltda. e Transportadora Sistema Ltda.

2. Da Operação

5. Trata-se da aquisição, pela Siol, de determinados ativos tangíveis e intangíveis, tais como equipamentos, processo de fabricação e fórmulas, que são utilizados, pela Unilever, na produção de gordura vegetal hidrogenada, além de todos os direitos de propriedade intelectual relativos à marca Saúde. O presente ato foi realizado apenas no Brasil, por meio da assinatura do Contrato de Compra e Venda de Marca, Equipamentos e Outras Avenças, em 19.11.2003, pela quantia de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

6. A operação enquadra-se no §3º do art. 54 da Lei nº 8884/94 em função do critério de faturamento e foi submetida à apreciação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 08.12.2003, dentro do prazo legal.

3. Definição do Mercado Relevante

3.1 Dimensão Produto

7. Com a presente transação, a Unilever deixa de produzir gordura vegetal hidrogenada e transfere todos os ativos relativos à fabricação e comercialização deste produto, inclusive a marca Saúde, à Siol. De acordo com as requerentes, esta última empresa atuava, anteriormente, apenas na produção de óleos vegetais e maionese. Diante disso, a operação não produz concentração horizontal.

8. A gordura vegetal hidrogenada é utilizada pelos consumidores na preparação de sorvete, glacê, biscoitos, salgados e frituras. As requerentes citaram como possíveis substitutos de gordura vegetal hidrogenada os seguintes produtos: manteiga, margarina e óleo vegetal. O grau de substitutibilidade, do ponto de vista da demanda, entre a gordura vegetal hidrogenada e estes últimos produtos, depende, conforme as requerentes, das exigências do consumidor em termos de crocância, frescor e presença ou não de colesterol no alimento.

9. De acordo com as requerentes, a gordura vegetal hidrogenada, produto objeto do presente ato, é obtida a partir de óleo refinado de soja, na forma líquida e hidrogenada, em diferentes pontos de fusão. Ainda de acordo com as partes, a gordura vegetal hidrogenada da marca Saúde, produzida anteriormente pela Unilever, não contém óleos de outras origens vegetais.

10. A operação envolve, portanto, integração vertical entre a atividade, previamente desenvolvida pela Siol, de produção de óleo de soja refinado, com a atividade de produção e comercialização de gordura vegetal hidrogenada, na qual esta empresa passa a atuar, após a presente aquisição.

11. Embora não se disponha de dados suficientes para definir precisamente o grau de substituição entre gordura vegetal hidrogenada e os demais produtos acima relacionados, adota-se aqui a definição mais conservadora¹. Na dimensão produto, os mercados relevantes podem ser considerados como: (i) gordura vegetal hidrogenada e (ii) óleo de soja refinado.

¹ Uma definição mais precisa do mercado relevante, na dimensão produto, não irá alterar o resultado da presente análise.

3.2 Dimensão Geográfica

12. As grandes empresas produtoras de óleo de soja refinado, no mercado brasileiro, atuam de forma integrada, desde a originação da soja até a produção e comercialização de óleo de soja refinado e demais subprodutos, ao consumidor final.

13. Destacam-se como principais regiões processadoras de soja, no Brasil, as seguintes: (i) região Sul (principalmente Rio Grande do Sul e Paraná), pólo tradicional que se caracteriza pela presença de unidades de produção agrícola de menor escala, forte presença de cooperativas e um maior número de plantas de processamento; (ii) região de cerrados (região Centro-Oeste), desenvolvida nos últimos anos, que possui unidades agrícolas de maior escala e um menor número de plantas processadoras. As principais empresas processadoras de soja possuem plantas em diversos estados da Federação, com vistas a aumentar sua competitividade frente à concorrência.

14. Define-se o mercado relevante, na dimensão geográfica, como nacional, para os dois produtos relevantes.

4. Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

15. Conforme visto acima, a presente operação não produz qualquer concentração horizontal devido ao fato de que a Siol não atuava, anteriormente, na produção de gordura vegetal hidrogenada. Esta empresa atua, entretanto, na produção e comercialização de óleo vegetal, que constitui um dos principais insumos utilizados na produção de gordura vegetal hidrogenada. Observa-se, portanto, a ocorrência de integração vertical entre as atividades desenvolvidas pela Siol nos dois mercados relevantes.

16. Antes da presente operação, a Unilever adquiria todo o óleo de soja consumido na produção de gordura vegetal hidrogenada, da Cargill. De acordo com as requerentes, após a operação, a produção da Cargill, que era destinada anteriormente à Unilever, ficou disponível para os outros consumidores.

17. Dado que a Siol não atuava, anteriormente, na produção e/ou comercialização de gordura vegetal hidrogenada, este mercado não sofreu qualquer alteração em decorrência da presente operação.

18. A participação da Siol no mercado brasileiro de óleo de soja refinado foi inferior a 2%, em 2002. Este percentual representa a relação entre o faturamento da Siol neste ano e

a estimativa do consumo total², neste mercado, fornecida pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE.

19. Fica descartado, portanto, qualquer risco de que a integração vertical gerada pela operação sob análise possa produzir dano ao mercado.

5. Recomendação

20. Em função do exposto, recomenda-se a aprovação da presente operação sem restrições.

À apreciação superior.

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

CARLOS ROBERTO FONSECA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico

² Inclui os volumes destinados aos consumidores finais (uso doméstico e restaurantes) e à indústria de alimentos, para produção de gorduras hidrogenadas, margarinas e cremes vegetais.